



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.763

Recurso nº: 98.561 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Preliminar: Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia cujo requerimento não atenda às exigências do parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

- Não respaldam a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e não localizada nos endereços indicados nas notas fiscais emitidas.

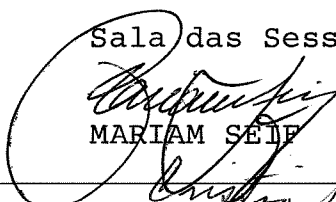
- Preliminar não acolhida.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of Celso Alves Feitosa, enclosed in a circle.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-004.745/89-50**RECURSO Nº:** 98.561**ACORDÃO Nº:** 101-81.763**RECORRENTE:** TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF - Salvador (BA), recorre a este Conselho da decisão de fls. 175/181, pela qual a autoridade singular julga parcialmente procedente o auto de infração de fls. 2/7, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Foram autuadas as seguintes irregularidades:

1. Apropriação indevida de custos, em virtude da não comprovação dos mesmos com documentação idônea, já que as notas-fiscais apresentadas indicam CGC falso das empresas emittentes, conforme se verifica pelo sistema "Online de recuperação de cadastro - ORCA" (fls. 8/9) e demonstrativos de fls. 10 (Ano Base de 1985) e fls. 27/28 (Ano Base de 1986). De fls. 11/78, juntam-se as notas fiscais inidôneas (de 5 empresas no ano base de 1985 e de 7 empresas no ano base de 1986) que traduziram compras fictícias e, pois, custos indevidos:

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 50.276.486 (fls. 10)

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 560.715,60 (fls. 27/28).

2. Compensação indevida de prejuízo no exercício de 1987, base 1986, no valor de Cz\$... 85.087,53. Tal prejuízo se tornara indevido em decorrência da glosa dos custos do ano-base de 1985, conforme relatado no nº 1 retro. Trata-se, pois, aqui de infração decorrente da Primeira (auto - fls. 6).

Cientificada em 20-06-89 (fls. 2), a interessada defende-se em 20 de julho com a impugnação de fls. 94, alegando, em síntese:

1 - que não onerou seus custos com o registro ~~(de compras suficientes)~~ nem compensou no exercício de 1987 prejuízo indevido sofrido no ano anterior;

2 - que suas compras são reais e comprovadas pelas notas fiscais que anexa (fls. 100/170). Que as compras foram pagas por Caixa e Bancos (fls. 98/99), com recursos comprováveis, além de que não cabe à fiscalizada, enquanto consumidora, "fiscalizar a regularidade das empresas vendedoras, até porque não havia qualquer indício do contrário". Que assim não há apropriação de custos indevida, nem compensação de prejuízo impertinente;

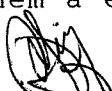
3 - que esses fatos revelam inexistir renda geradora de obrigação tributária;

4 - que, sendo prestadora de serviços, é consumidora final. Não realiza atividade mercantil. Em consequência, não tem o dever jurídico de fiscalizar a regularidade das inscrições fiscais das empresas vendedoras. As notas fiscais emitidas por ela indicam CGC e obedecem à lei. Isto é o bastante para serem idôneas. Junta, para tanto, cópia das notas fiscais, comprovantes da forma do pagamento delas.

Protesta pelas provas em direito admitidas e pede a improcedência do auto.

De fls. 171/173, a réplica do autor de feito.

Sustenta a inidoneidade das notas fiscais com CGC falso. Que não há comprovação dos pagamentos, mas alegação de pagamentos por caixa, juntando-se apenas autorização de pagamento e algumas duplicatas sem quitação. Nada se provou agora, como não o fizera durante a fiscalização. Não se comprovou a compra, nem a entrada de mercadoria, nem o transporte, nem o pagamento.



Acórdão nº 101-81.763

Que os endereços e telefones constantes das notas fiscais jamais foram das emitentes, que não funcionaram nos lugares indicados.

Ressalva, porém, os fornecimentos de Wana Indústria e Comércio Ltda., cuja empresa é regular. Teria havido erro de digitação na pesquisa preliminar. Com o ajustamento correspondente, opina pela manutenção parcial do feito.

A autoridade singular decide às fls. 175/181. Preliminarmente, indefere a perícia, por entendê-la prescindível e, quanto ao mérito, dá provimento parcial à ação fiscal, na linha da informação fiscal: considera idôneos os documentos de Wana Indústria e Comércio e, em decorrência, retifica o prejuízo conseqüente.

Intimada em 26 de setembro de 1990 (fls. 184), a parte recorre em 26 de outubro seguinte (fls. 185), aduzindo:

1 - que não houve custos indevidos, eis que os mesmos estão comprovados com as notas fiscais registradas, o que infirma, em conseqüência, a glosa da compensação de prejuízos;

2 - que a autoridade singular não esclareceu qual "o fundamento de validade para a obrigação da recorrente, na qualidade de consumidor final, de fiscalizar as empresas com as quais realiza operações de aquisição de mercadorias (que tal obrigação não existe);

3 - que não há, no caso, acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) e pois não há renda tributável, mas prejuízo;

4 - que a verdade material prevalece sobre a verdade formal no procedimento administrativo;



Acórdão nº 101-81.763

5 - que o indeferimento, pela autoridade, de perícia cerceou a defesa, o que implica inconstitucionalidade.

6 - que quer a realização da perícia e a improcedência do auto.

É o relatório.



elo

Acórdão nº 101-81.764

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Tomo como preliminar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa pela autoridade de 1º grau, quando esta indeferiu o pedido de perícia.

Não acolho a preliminar. É que, a rigor, o sujeito passivo, ao impugnar, não formulou objetivo pedido de perícia, apontando os pontos de discordância e indicando o nome e endereço de seu perito, na forma prescrita pelo artigo 17 (notadamente seu parágrafo único) do Decreto nº 70.235/72: "O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito".

A parte assim não procedeu, apenas ponderou que ela, autuada, "requer(em)" sejam-lhe deferidos todos os meios de prova admitidos em direito para provar o alegado, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive de contraprova; perícia com arbitramento e quesitos, vistoria "in loco" para apurar o estoque físico; ouvida de testemunhas, para afinal ser julgado improcedente o auto de infração ora impugnado; como é de lei, de direito e de justiça".

Ora, a toda evidência essa indicação de provas "em direito admitidas" não atende à objetividade da perícia inscrita no parágrafo único do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Assim, não acolho a preliminar.

Também, quanto ao mérito, o recurso não tem melhor sorte. É que, no dizer do parágrafo 1º do artigo 174 do RIR/80, "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza,

Acórdão nº 101-81.763

ou assim definidos em preceitos legais".

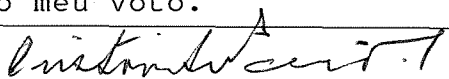
Por aí se vê, que a escrita do contribuinte para fazer prova a seu favor há de ter os fatos escriturados devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos. Não pode ser e não é hábil o documento cujo emitente tem sua existência questionada. Quem se louva em documento de terceiros tem o dever de evidenciar a existência desse emitente, sob pena de converter sua escrita em arranjo de fatos hipotéticos. Eis porque esse conselho já decidiu: "Não são dedutíveis as importâncias pagas a empresas de propaganda em situação irregular no Cadastro Geral de Contribuintes (Ac. 1º C.C. 105-2.332/87) e ainda: "Não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas (Ac. 1º C.C. 105-2.666/88).

A orientação consagrada nestes acórdãos aplica-se à comprovação dos custos de mercadorias aqui em julgamento, posta que nenhuma prova conclusiva foi efetuada seja em relação aos emitentes das notas, seja quanto à entrada, transpôrte e pagamento das referidas mercadorias. A não comprovação dos custos enseja a glosa dos mesmos, constituindo o saldo positivo decorrente ganho passível de tributação, em inteira conformidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Sendo procedente a glosa dos custos, decorre, por natural consequência, a procedência da glosa relativa à compensação dos prejuízos.

Confirmando a decisão de 1º grau, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

